



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.316

Recurso nº 54.044 - IRF ANOS: 1986 E 1987
Recorrente MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 36.424,00 (Ncz\$ 36,42) e Cz\$ 127.501,00 (Ncz\$ 127,50), nos anos de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

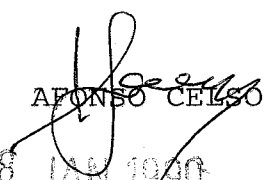
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.886-000.339/88-18

RECURSO Nº: 54.044

ACÓRDÃO Nº: 101-79.316

RECORRENTE: MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede em Americana - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira -SP, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda retido na fonte com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13.886-000.338/88-55, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.886-000.339/88-18
Acórdão nº 101-79.316

V O T O

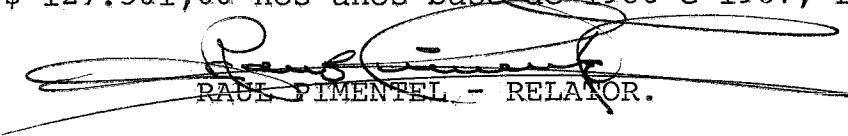
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.330, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13.886-000.338/88-55, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão 101-79.101, de 18.09.89, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 36.424.00 e Cz\$ 127.501,00 nos exercícios de 1987 e 1988.

No caso trata-se de receita omitida pela recorrente nos anos-base de 1986 e 1987 e considerada automaticamente distribuída aos sócios, como lucro, nos termos do art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Ncz\$ 36.424,00 e Cz\$ 127.501,00 nos anos-base de 1986 e 1987, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.